

Embolia pulmonar ou trombose venosa profunda pós-operatória
Sépsis pós-operatória
Trauma obstétrico em parto vaginal com instrumentação
Trauma obstétrico em parto vaginal sem instrumentação

INDICADORES PEDIÁTRICOS:

Taxa de infeções da corrente sanguínea relacionada com cateter venoso central
Sépsis pós-operatória
Taxa de internamento por asma
Taxa de internamento por complicações agudas da diabetes
208680311

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Aviso n.º 5899/2015

Procedimento simplificado de seleção, a nível regional, conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente, da área hospitalar da carreira médica de Neurorradiologia

Por despacho de 15 de abril de 2015 do Dr. Ponciano Oliveira, Vogal do Conselho Diretivo desta Instituição, torna-se público que foi feito cessar o procedimento simplificado de recrutamento de pessoal médico para ocupação de um posto de trabalho na categoria de Assistente, da área hospitalar de Neurorradiologia, da carreira Médica, a que se reporta o aviso n.º 10575/2014 — Referência X, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 182, de 22 de setembro, dado que o mesmo ficou deserto, por inexistência de candidatas.

08/05/2015. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

208662298

Centro Hospitalar do Oeste

Aviso (extrato) n.º 5900/2015

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou funções, a seu pedido, por denúncia do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado a Enfermeira Sandra Fernandes da Costa, com efeitos a 30 de abril de 2015.

19 de maio de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá*.

208653006

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5740/2015

A Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, define o regime de avaliação, certificação e adoção dos manuais escolares dos ensinos básicos e secundário, bem como os princípios e objetivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e ao empréstimo de manuais escolares, e determina, no n.º 7 do seu artigo 9.º, que a avaliação para a certificação de manuais escolares pode ser efetuada por entidades devidamente acreditadas para o efeito pelo serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela coordenação pedagógica e curricular.

Ao abrigo desta Lei e da legislação subsequente que a regulamentou, foram atualizados os procedimentos de acreditação de entidades avaliadoras e certificadoras de manuais escolares.

A acreditação de entidades para a certificação e avaliação de manuais escolares constitui o reconhecimento da capacidade efetiva daquelas entidades, fundamentado na avaliação da sua vocação, atividades, estrutura, competências e recursos para acolher, implementar e gerir adequadamente o processo de avaliação e certificação dos manuais escolares a que se candidata.

A Direção-Geral da Educação (DGE) promoveu a abertura de procedimentos de acreditação e de renovação da acreditação de entidades

avaliadoras e certificadoras de manuais escolares. As candidaturas inerentes a estes procedimentos, desenvolvidas ao abrigo da legislação em vigor e dos Regulamentos respetivos, deram origem a listas de entidades acreditadas como avaliadoras e certificadoras de manuais escolares, para as disciplinas e anos de escolaridade constantes dos respetivos avisos de abertura.

Por sua vez, os despachos de acreditação das entidades candidatas nos termos e ao abrigo das respetivas candidaturas, foram devidamente homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Educação e oportunamente publicados no *Diário da República*.

Verificou-se, entretanto, que foram acreditadas algumas entidades para disciplinas, ciclos e níveis de ensino, cujos manuais não puderam ser, ainda, submetidos à avaliação e certificação.

Mostra-se, assim, necessário prorrogar o período de validade da acreditação de entidades acreditadas para disciplinas, ciclos e níveis de ensino cujos manuais escolares ainda não foram submetidos à avaliação e certificação ou para aquelas disciplinas, ciclos e níveis de ensino cujo procedimento de avaliação e certificação foi interrompido, designadamente o das entidades acreditadas em 2012, constantes da lista de entidades acreditadas como avaliadoras e certificadoras de manuais escolares, que integram o Despacho n.º 2299/2013, de 11 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro de 2013, cujo período de validade da acreditação termina durante os anos de 2015 e 2016.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2014, de 14 de janeiro, determino o seguinte:

1 — É prorrogado o período de validade da acreditação como avaliadoras e certificadoras de manuais escolares das entidades abrangidas pelo primeiro processo de acreditação do ano de 2012, constantes da seguinte lista:

- 1.1 — Estudo do Meio — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:
 - 1.1.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal;
 - 1.1.2 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;
 - 1.1.3 — Escola Superior de Educação João de Deus;
 - 1.1.4 — Universidade de Aveiro.
- 1.2 — Português — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:
 - 1.2.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal;
 - 1.2.2 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;
 - 1.2.3 — Escola Superior de Educação João de Deus.
- 1.3 — Matemática — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:
 - 1.3.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;
 - 1.3.2 — Escola Superior de Educação João de Deus;
 - 1.3.3 — Instituto Politécnico de Bragança.
- 1.4 — Ciências-Naturais — 5.º e 6.º anos de escolaridade:
 - 1.4.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;
 - 1.4.2 — Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;
 - 1.4.3 — Instituto Politécnico de Bragança;
 - 1.4.4 — Universidade de Aveiro.
- 1.5 — História e Geografia de Portugal — 5.º e 6.º anos de escolaridade:
 - 1.5.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;
 - 1.5.2 — Faculdade de Letras da Universidade do Porto;
 - 1.5.3 — Universidade de Aveiro.
- 1.6 — Língua Estrangeira (Inglês) — 5.º e 6.º anos de escolaridade:
 - 1.6.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;
 - 1.7 — Português — 5.º e 6.º anos de escolaridade:
 - 1.7.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.
 - 1.8 — Matemática — 5.º e 6.º anos de escolaridade:
 - 1.8.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.
 - 1.9 — Geografia — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:
 - 1.9.1 — Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa.
 - 1.10 — Língua Estrangeira II (Espanhol) — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:
 - 1.10.1 — Universidade de Aveiro.
 - 1.11 — Língua Estrangeira II (Francês) — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:
 - 1.11.1 — Universidade de Aveiro.

- 1.12 — Português — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:
 1.12.1 — Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
 1.13 — Matemática — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:
 1.13.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu;
 1.13.2 — Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
 1.14 — Matemática A — 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade:
 1.14.1 — Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;
 1.14.2 — Instituto Politécnico de Leiria — Escola Superior de Tecnologia e Gestão;
 1.14.3 — Instituto Superior Técnico.
 1.15 — Matemática B — 10.º e 11.º anos de escolaridade:
 1.15.1 — Instituto Superior Técnico.
 1.16 — Português — 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade:
 1.16.1 — Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
 2 — É prorrogado o período de validade da acreditação como avaliadoras e certificadoras de manuais escolares das entidades abrangidas pelo segundo processo de acreditação do ano de 2012, constantes da seguinte lista:
 2.1 — Português — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:
 2.1.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra;
 2.1.2 — Província Portuguesa do Instituto das Irmãs de Santa Doroteia — Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti.
 2.2 — Matemática — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos de escolaridade:
 2.2.1 — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 2.2.2 — Sociedade Portuguesa de Matemática.
 2.3 — Português — 5.º e 6.º anos de escolaridade:
 2.3.1 — Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra.
 2.4 — Matemática — 5.º e 6.º anos de escolaridade:
 2.4.1 — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 2.4.2 — Sociedade Portuguesa de Matemática.
 2.5 — Matemática — 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade:
 2.5.1 — Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;
 2.5.2 — Sociedade Portuguesa de Matemática.
 3 — A prorrogação da acreditação das entidades, constante dos números 1 e 2, tem um período de validade de três anos, contados a partir de 11 de setembro de 2015 e de 7 de janeiro de 2016, respetivamente, prazos inicialmente definidos para o termo dos respetivos períodos de validade, conforme decorre do n.º 5 do Despacho n.º 2299/2013, de 11 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro de 2013.

19 de maio de 2015. — Pelo Ministro da Educação e Ciência, *Fernando José Egídio Reis*, Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário.

208662224

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

Despacho n.º 5741/2015

Existe um grande número de docentes que participam, com alguma frequência, em atividades de formação relacionadas com o exercício profissional, tais como seminários, conferências, jornadas temáticas e outros eventos de cariz científico e pedagógico.

Porém até ao momento a frequência dessas atividades, nunca pôde ser considerada para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, designadamente, de progressão na carreira e de avaliação de desempenho docente.

Em consequência, o novo regime jurídico da formação contínua de professores (RFFC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, veio introduzir, como inovação marcante, o reconhecimento das ações de curta duração para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira Docente.

Neste âmbito, o novo RJFC, prevê expressamente que o processo de reconhecimento e certificação das ações de curta duração é da competência das entidades formadoras, sendo no caso dos Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE) da competência do conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE nos termos previstos em despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Assim, dando cumprimento ao previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, e no uso das competências

que me foram delegadas através do despacho n.º 4654/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, 3 de abril de 2013, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho fixa o processo de reconhecimento e certificação das ações de formação de curta duração a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente despacho aplica-se às entidades formadoras previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, designadamente:

- Os Centros de Formação de Associações de Escolas (CFAE);
- As instituições de ensino superior;
- Os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos;
- Os serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência;
- Outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, sem fins lucrativos, acreditadas para o efeito.

Artigo 3.º

Reconhecimento de ações de curta duração

1 — Releva para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, a participação em ações de formação de curta duração relacionadas com o exercício profissional, tais como seminários, conferências, jornadas temáticas e outros eventos de cariz científico e pedagógico com uma duração mínima de três horas e máxima de seis horas.

2 — A participação nas ações previstas no número anterior tem como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.

Artigo 4.º

Competência do reconhecimento

A competência para o reconhecimento das ações de curta duração é das entidades formadoras, sendo:

- No caso dos CFAE, da competência do conselho de diretores da comissão pedagógica do CFAE;
- No caso das entidades formadoras públicas, particulares ou cooperativas, sem fins lucrativos, acreditadas pelo CCPFC, da competência do respetivo órgão de direção.

Artigo 5.º

Condições de reconhecimento

1 — O reconhecimento de ações de curta duração decorre da apresentação de requerimento pelo interessado às entidades formadoras, acompanhado de documento comprovativo de presença e do programa temático da respetiva ação.

2 — O reconhecimento das ações de formação de curta duração requer a verificação cumulativa das seguintes condições:

- A existência de uma relação direta, científica ou pedagógica, com o exercício profissional;
- Manifestação de rigor e qualidade científica e pedagógica;
- Sejam asseguradas por formadores que, no mínimo, sejam detentores do grau de Mestre.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das ações de formação de curta duração realizadas numa escola associada a um CFAE, o pedido de reconhecimento pode ser submetido à entidade formadora pelo diretor do agrupamento ou escola não agrupada onde se realizou a ação, acompanhado de documento comprovativo de presenças e do programa temático da respetiva ação.

4 — O reconhecimento das ações de formação de curta duração só pode ocorrer uma única vez na mesma ação, independentemente do formador, local ou ano de realização.

5 — Não são reconhecidas as ações de formação de curta duração que se relacionem ou se inserem em qualquer tipo de campanha promocional ou publicitária.